



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Lei nº 4.119/2015.

“Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal”.

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Art.12, Inciso XVI e Art.108, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, Promulga:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Macaé, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, segundo as normas contidas nos artigos. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964

Art. 2º Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo Único. As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo certo e finalidade específica.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Considera-se despesas urgentes e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizam com:

I - despesas postais;

II – aquisições avulsas de livros, revistas e publicidades, destinados ao uso da repartição;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

III – despesa de conservação, pequenos reparos e serviços;

IV – despesa judicial e cartorária;

V - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, serão efetuadas, sob regime de adiantamento, despesas à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal, encargos sociais e de compromissos vinculados à dívida pública.

Art. 5º As requisições de adiantamento serão feitas através de ofício dirigido a autoridade legalmente investida em ordenar despesas, em que constem os dados relativos ao responsável, o valor pretendido, numérico e por extenso, e o tipo de gasto para o qual está sendo solicitado, além de outros elementos que, eventualmente, forem estabelecidos por ato da Mesa Diretora.

Art. 6º Os adiantamentos para as despesas de pronto pagamento, somente serão liberados para servidores efetivos.

Art. 7º Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão necessariamente, as seguintes informações:

I - nome completo, CPF, matrícula, endereço, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

II - identificação da espécie da despesa dentre os mencionados nos incisos do art. 4º, no qual a despesa se classifica;

III - prazo de aplicação.

Art. 8º Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem deixar de atender no prazo máximo de 30 (trinta) dias, notificação para regularizar prestação de contas.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- Art. 9º Não se fará adiantamento:
- I - para despesa já realizada;
 - II - a servidor em alcance;
 - III - a servidor responsável por dois adiantamentos a comprovar.
 - IV – respondendo a inquérito administrativo.

Parágrafo Único - Considera-se Servidor em Alcance aquele que, tendo recebido adiantamento, dele não prestou contas no prazo estabelecido, ou teve as contas rejeitadas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido.

Art. 10. O adiantamento solicitado somente poderá ser aplicado durante o período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Parágrafo Único - Decorrido este período, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Macaé.

Art. 11. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 12. Os adiantamentos serão autorizados até 30 de novembro de cada exercício financeiro, devendo ser realizado e prestado contas, até no máximo 20 de dezembro.

Art. 13. O ofício requisitório depois de autuado, protocolado e autorizado pela autoridade competente, seguirá a Diretoria de Contabilidade para reserva e posteriormente ao Controle Interno para análise.

Art. 14. Os processos de Adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Art. 15. Cabe ao Controle Interno, verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Constatado algum defeito processual não dará prosseguimento ao pedido, devendo devolvê-lo informando, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 16. Autorizada, a despesa será empenhada e paga através de cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

§ 1º - O servidor deve abrir conta bancária específica para depósito de adiantamentos, movimentando-a por meio de cheques.

§ 2º - No prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data da entrega do cheque, o responsável pelo Adiantamento deverá depositá-lo na conta específica.

Art. 17. O adiantamento somente será liberado após a assinatura, pelo tomador, da competente autorização para débito em contas corrente do valor recebido, em caso do não cumprimento das disposições desta Resolução.

Parágrafo Único. O débito que trata este artigo será realizado a partir do primeiro depósito efetuado pela Câmara de Macaé, em conta do responsável, a título de vencimento ou equivalente, a partir do término do prazo para prestação de contas ou para a devolução do adiantamento, em tantas vezes quantas forem necessárias à cobertura da importância adiantada.

Art. 18. Com relação às pequenas despesas deverá ser observado o seguinte.

I - Cada Adiantamento poderá ser de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – Poderá ser efetuado apenas 1 (um) saque, mediante desconto do cheque, no total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser mantido em caixa, para atender a pequenos gastos do dia-a-dia;

III – As demais despesas deverão ser efetuadas mediante pagamento, via cheque nominal, a favor do favorecido especificado na razão social, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo vedado seu fracionamento;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

IV – No fechamento da prestação de contas, haverá tolerância da diferença correspondente às despesas de movimentação financeiras relativas a despesas bancárias devendo ser devidamente comprovada com inclusão na prestação de contas, quando for o caso e dentro do valor de adiantamento.

Art. 19. Efetuado o pagamento, a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao setor responsável por adiantamentos.

Art. 20. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

§ 1º - Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que foram concedidos;

§ 2º - O Adiantamento não contemplará despesa, autorizada ou realizada anteriormente à sua concessão, e sua aplicação não poderá fugir às normas, condições e finalidades de requisição.

Art. 21. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas, que consiste em recebido do qual constem:

a) em se tratando de pessoas físicas:

I - nota fiscal eletrônica com nome completo, número do documento de identidade, CPF e endereço de quem firme, discriminação do serviço, local e data:

b) em se tratando de pessoas jurídicas:

I - razão social, CNPJ, endereço, discriminação do serviço, local, data e assinatura de quem o firme;

II - nota fiscal eletrônica da qual constem a discriminação, a quantidade, espécie, valor unitário e valor da despesa realizada, local e data;

III - cupom fiscal constando à identificação do emitente, desde que discriminada à parte a despesa realizada.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Parágrafo Único. Os documentos dos itens das alíneas a e b, devem ser extraídos em nome da Câmara Municipal de Macaé, inclusive com a discriminação de endereço e CNPJ.

Art. 22. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 23. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão de despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 24. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, passada pelo tomador do adiantamento, com assinatura do solicitante do material ou serviço.

Art. 25. Em hipótese alguma poderão ser adquiridos equipamentos e materiais permanentes com recursos de adiantamentos.

Art. 26. O responsável pelo adiantamento prestará contas do adiantamento recebido, em até 30 (trinta) dias, contados da data de seu encerramento.

§ 1º Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 27. A prestação de contas far-se-á mediante entrada no protocolo geral, que encaminhará a Diretoria de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

II - Formulário discriminativo da despesa realizada conforme Anexo Único;

III - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação à soma da despesa realizada.

IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V - cópia da Nota de Empenho;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item III.

VII - os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho A4; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente:

a) atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço;

b) a finalidade da despesa;

c) o destino do material e outros esclarecimentos que se fizeram necessários à perfeita caracterização da despesa, passada pelo tomador do adiantamento;

IX – canhotos de talonário, cheques inutilizados e não utilizados, se houver;

X – extrato da conta de depósito movimentada pelo responsável pelo Adiantamento.

Art. 28. Havendo saldo, este deverá ser recolhido ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Macaé, através de Guia de Recolhimento emitida pela Diretoria responsável pela área financeira, da qual deverá ser juntada cópia à prestação de contas.

Art. 29. Caberá ao Controle Interno a tomada de contas dos adiantamentos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Art. 30. Recebida a prestação de contas, conforme dispõe os artigos 27 e 28, a Diretoria de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo Único. Não havendo cumprimento das exigências necessárias dentro do prazo fixado, aplicar-se-á ao tomador do adiantamento, o disposto no art. 35 da presente Lei.

Art. 31. Se as contas foram consideradas em ordem, o Controle Interno certificará o fato, em documento próprio e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento.

Art. 32. Com o parecer do Controle Interno o processo será encaminhado diretamente a Presidência para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Controle Interno para as seguintes providências:

- I - no caso de as contas terem sido aprovadas:
 - a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
 - b) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

- II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:
 - a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
 - b) adotar as medidas indicadas no inciso I.
- III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pela Presidência, em seu despacho final.

Art. 33. A Diretoria de Contabilidade organizará calendário para controlar as datas em que deverão ser prestadas as contas de adiantamentos concedidos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Art. 34. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Divisão de Contabilidade, oficialará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 35. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no art. 34, o Controle Interno remeterá, no dia seguinte imediato, a cópia do ofício a que se refere o parágrafo único do art. 34, à Procuradoria Geral da Câmara, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 36. As despesas consideradas impróprias e não pertinentes à administração pública, bem como aquelas em desconformidade com as normas da presente Lei, serão glosadas, devendo o tomador do adiantamento proceder ao recolhimento ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Macaé, das importâncias glosadas.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 29 de setembro de 2015.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente